



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 00271384920008140301  
COMARCA DE ORIGEM BELÉM  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO B. DE OLIVEIRA  
AGRAVADO: FICEMA AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO: LUIS ANTONIO RAMOS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
IMPEDIMENTO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

**EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. EFEITOS QUE RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Considerando que a ação originária foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, aplica-se aos autos a antiga redação do parágrafo único do art. 174, inciso I, do CTN, cujo teor dispõe que a citação válida é forma de interrupção da contagem prescricional.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.120.295/SP), no sentido de que a interrupção do prazo prescricional retroage a data de ajuizamento da ação, concluindo que, em verdade, o marco a ser considerado é a propositura da ação, eis que simboliza a efetivação do direito de ação.
3. No momento da propositura da ação, o crédito tributário ainda não estava prescrito, uma vez que fora constituído em 31/08/1995 (fl. 03) e a ação executiva ajuizada em 14/10/1998 (fl. 02), ou seja, antes de transcorridos os cinco anos da sua constituição definitiva. Prescrição afastada, com a remessa dos autos ao Juízo de Origem para seu regular processamento.
4. Recurso de Agravo Conhecido e Provido.
5. À unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover do recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

40ª Sessão ordinária realizada em 19 de dezembro de 2016, presidida pela Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA contra FICEMA AUTO PECAS LTDA, em razão de decisão monocrática exarada pelo Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 30/33) que negou provimento ao Recurso de Apelação, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. 00271384920008140301), mantendo a sentença recorrida, que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição originária.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

(...)Diante de todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter a decisão combatida e extinguir o feito pela prescrição originária dos créditos constantes da CDA de fls. 03, com fulcro no texto anterior do art. 174, I, do CTN e em sedimentada jurisprudência do STF e STJ. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (...)

Em razões recursais (fls. 54/61), o agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática é equivocada e ofende o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, como também inexistente inércia por parte do credor, que não pode ser responsabilizado pelas falhas no mecanismo da justiça, sendo aplicável, na espécie, a Súmula 106 do STJ; não houve a devida intimação da Fazenda Pública antes de ser reconhecida a prescrição, conforme dispõe o art. 40, caput e parágrafo 4º, da LEF.

Ao final, requer reconsideração da decisão monocrática e, caso haja negativa, pugna pela apreciação do presente Agravo pelo Órgão Colegiado, bem como, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, restabelecendo a validade do crédito tributário executado.

Contrarrazões às fls. 70/71, pugnando pelo improvimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exma. Des. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016 -VP DJE 10/03/2016.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, pelo que passo a apreciá-lo.

Tratam os autos sobre cobrança fiscal oriunda de Auto de Infração - AINF n.º 8637/95, lavrado em 31/08/1995, referente a apuração de ICMS e multa, consoante Certidão de Dívida Ativa (fl. 03) que instrui a inicial.

O cerne da questão reside em verificar se houve a extinção do crédito pela ocorrência de prescrição originária.



O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de tributo exigido mediante auto de infração, sua constituição definitiva ocorre no 31º (trigésimo primeiro) dia a partir da notificação do contribuinte, caso não tenha sido aberto processo administrativo em razão de impugnação ou outra causa prevista no art. 145, do CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Entretanto, na espécie, não há como se apurar precisamente o termo inicial da constituição do crédito tributário, tendo em vista que não consta nos autos cópia da notificação do contribuinte a respeito do lançamento de ofício pelo Fisco.

Outrossim, levando em conta que a certidão de dívida ativa acostada às fls.03 dos autos não traz a informação da data de notificação, tem-se essa como referência para o marco inicial da prescrição quinquenal a data da própria lavratura da obrigação informada no auto de infração, qual seja, dia 31/08/1995, dando-se início ao prazo prescricional no mês subsequente.

Considerando que a ação originária foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se aos autos a regra da antiga redação do parágrafo único do art. 174, inciso I, do CTN, cujo teor dispõe que a citação válida é modalidade de interrupção da contagem prescricional.

No entanto, considerando que houve citação (fl. 13), deve ser observado o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a interrupção do prazo prescricional ocasionada pelo ato citatório retroage seus efeitos à data de ajuizamento da ação, marco a ser considerado, eis que simboliza a efetivação do direito de ação, senão vejamos:

(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo



prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do : "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação." Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação . Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário" , 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). (STJ REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No caso dos autos, o crédito tributário ainda não estava prescrito quando da propositura da ação, uma vez que fora constituído em 31/08/1995 (fl. 03) e a ação executiva ajuizada em 14/10/1998 (fl. 02), ou seja, antes de transcorridos os cinco anos da sua constituição definitiva.

Logo, considerando que a citação válida é forma de interrupção da contagem prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, deve ser afastada a prescrição originária.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para reformar a decisão recorrida, em razão da inocorrência da prescrição, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Origem para seu regular processamento.

É o voto.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém, 19 de dezembro 2016.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora